



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

3248

COMARCA DE TAQUARI-VARA ÚNICA
ESPÉCIE:FALÊNCIA
PROC.N. 071/1.05.0002354-0
AUTORA: OMEGA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
DEMANDADA: JOSÉ MARTINS DA SILVA E CIA LTDA
DATA DA SENTENÇA: 11.04.2006
JUIZA PROLATORA: PATRICIA STELMAR NETTO

VISTOS OS AUTOS....

I-PRELÚDIO

OMEGA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA ajuizou o presente pedido de decretação de falência em face de **JOSÉ MARTINS DA SILVA E CIA LTDA**, ambas qualificadas no pórtico da exordial do processo em epígrafe.

Narra ser *accipiens* da empresa demandada pela importância de R\$ 85.555,46, consubstanciada em cinco (05) duplicatas mercantis aceitas e protestadas, bem como cheque protestado; as duplicatas



3258

foram adquiridas da DITUPAL mediante operação de fomento mercantil contratualmente formalizada, com comprovação inequívoca de realização de negócio subjacente; a empresa requerida não honrou nenhum dos compromissos, o que levou a requerente a encaminhar todas as duplicatas a protesto por indicação; quanto a situação financeira da demandada, o número de protestos chega a 843, num passivo de R\$ 2.842.740,00; o débito já supera o ativo da empresa que é de R\$ 600.000,00; postula pela procedência do pedido, decretando-se a falência da empresa demandada. Atribui valor da causa em R\$ 85.555,46. (fls. 02/14)

Juntou documentos nas fls. 15/170.

Audiência de conciliação improficua na fl. 189.

Citada, a demandada apresenta contestação nas fls. 194/211, aduzindo, em síntese, o seguinte arrazoad: proemialmente, aduz ser empresa estabelecida na comarca há mais de três décadas atuando no ramo de construção civil; a empresa teve profunda alteração nos quadros societários; em razão de problemas de atraso nos recebimentos de créditos tem passado por algumas dificuldades financeiras momentâneas e que estão sendo superadas; a autora está pressionando a ré a saldar as dívidas com o ajuizamento da ação falimentar; no mérito, a situação da ré é de solvência, com capital social equivalente a R\$ 1.709.000,00, patrimônio imobiliário de aproximadamente R\$ 5.000.000,00, possuindo, ainda, contratos de obras em andamento, que apenas nos próximos 11 meses lhe gerarão uma receita superior a R\$ 27.000.000,00; tem, portanto, plenas condições de satisfazer



3268

todos seus eventuais débitos; tece comentários sobre a natureza do processo falimentar; da inexistência de intimação pessoal do protesto; as duplicatas que instruem o pedido falimentar não são títulos executivos; por fim, aduz que a nova administração está analisando a existência e correção de créditos, para fins de evitar o pagamento de dívida inexistente; no caso concreto, inexistente comprovante de entrega de mercadoria e não houve notificação da ré quanto ao endosso e circulação de títulos; provavelmente as cópias objeto deste processo já foram quitadas; postula pela improcedência do pedido.

Juntou documentos nas fls. 212/244.

Réplica nas fls. 250/286.

Juntou documentos nas fls. 287/301.

Manifestação da ré nas fls. 307/309.

Parecer do MP opinando pela decretação da quebra nas fls. 311/313.

VIERAM OS AUTOS CONCLUSOS.
EM RESUMO, O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma grande loop no topo.



3278

II-FUNDAMENTAÇÃO.

II- PREFACIAIS

Ab initio, insta analisar a defesa técnica indireta declinada pelo pólo passivo consistente em : UM- inexistência de intimação pessoal no ato registral consistente em protesto; DOIS- duplicatas sem eficácia de título executivo.

Pois bem.

Os pressupostos estabelecidos para a decretação da quebra estão expressos no art. 11 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Dentre esses requisitos, destaca-se a exigência de que o protesto seja lavrado em obediência ao disposto no art. 10, § 1º, da Lei de Falências, efetuando-se a intimação em pessoa identificada, representante legal, ou preposto da devedora.

Somente quando devidamente identificada à pessoa é que se considera que o devedor foi intimado a pagar e não o fez. Ausente tal demonstração, resulta não comprovada a impontualidade da ré, requisito imprescindível para a decretação da quebra.

A jurisprudência é firme nesse sentido:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

3288

TJRS-274853) APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA.
PROTESTOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO
PESSOAL DA DEVEDORA.

O processo falimentar é rigorosamente formal, como já
assentado no julgamento da Apelação nº 70002409506,
por esta Câmara. Necessária obediência ao artigo 10, §
1º da Lei de Falências, efetuando-se a intimação do
protesto em pessoa devidamente identificada.

Recurso desprovido.

(Apelação Cível nº 70010127017, 6ª Câmara Cível do
TJRS, Santa Rosa, Rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier.
j. 20.04.2005, unânime).

TJRS-272807) FALÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO.

A falta de comprovação da intimação da devedora, ou de
pessoa ligada à mesma, desqualifica o protesto como
pressuposto do pedido de falência. Precedentes do
Superior Tribunal de Justiça.

Desvirtuamento da finalidade do instituto da falência
evidenciado na situação "sub judice".

Apelo desprovido.

(Apelação Cível nº 70010529923, 5ª Câmara Cível do
TJRS, Gravataí, Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack. j.
24.02.2005, unânime).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

82988

TJRS-272627) PEDIDO DE FALÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. CERTIDÃO DE PROTESTO QUE, NÃO OBSTANTE REFIRA INTIMAÇÃO PESSOAL, NÃO IDENTIFICA O RECEBEDOR DO APONTE.

O instrumento de protesto que não faz qualquer referência àquele que recebeu a intimação não se presta ao efeito de instruir pedido falimentar.

Sentença confirmada.

Apelo improvido, por maioria.

(Apelação Cível nº 70010142537, 5ª Câmara Cível do TJRS, Camaquã, Rel. Des. Ana Maria Nedel Scalzilli. j. 03.03.2005).

Compulsando os documentos de fls. 62/63, não constam os nomes das pessoas que lançaram suas firmas, sendo, portanto, desconhecidas.

Com efeito, não preenchido o requisito da regularidade do protesto, o pedido deve ser desacolhido, por faltar condição da ação, qual seja, possibilidade jurídica do pedido.

Despicienda a análise da segunda isagoge apontada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

3308

III-DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas, julgo carecedora do direito de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, da pretensão aforada por **OMEGA FACTORING FOMENTO COMERCIAL**, em face de **JOSÉ MARTINS DA SILVA E CIA LTDA**, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPCB.

Publique-se;

Registre-se; e

Intimem-se.

Taquari, 11 de abril de 2006.

PATRICIA STELMAR NETTO

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RECEBIMENTO

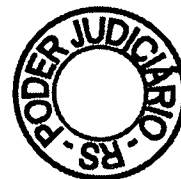
Na data infra recambi este autos.

Em 11 de abril de 2006

O(A):

Sandra Maria dos Santos
SCRIVÃ JUDICIAL
N.º 13157841

Certifico e Dou Fé Que Registre
A Sentença Raro e Anotei
Devidamente.
Em: 13 de abril 2006
Escrivão: *[Signature]*
Sandra Maria dos Santos
ESCRIVÃO JUDICIAL
MATRÍCULA 13157841



331

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi Nota de Expediente sob nº **25/2006** para intimação das partes para ser publicada no Diário de Justiça. Dou fé.

Taquari, 28 de abril de 2006

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

~~Sandra Maria da Silva~~
~~SECRETARIA DE JUSTIÇA~~
~~TAQUARI - RS~~

071/1.05.0002354-0 - Ômega Factoring Fomento
Comercial Ltda (pp. Carla Muller da Rosa)
X José Martins da Silva & Cia Ltda (pp.
Anaximenes Ramos Fazenda, Andréa Finger Costa,
Fabiano Dili, Fernando Hackmann Rodrigues e
Maria Luiza Jaconsky Prates). Julgado extinto o
feito sem julgamento de mérito.

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota de Expediente sob nº **25/2006** foi publicada no Diário da Justiça de **05 MAI 2006** e arquivada em cartório e a nota afixada no local de costume. Dou fé.

Taquari,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

~~Sandra Maria da Silva~~
~~SECRETARIA DE JUSTIÇA~~
~~TAQUARI - RS~~